

PARECER Nº 908/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2003

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder o Título de "Cidadão Paulistano" ao jurista e Desembargador Álvaro Lazzarini.

O art. 347, parágrafo 1o, do Regimento Interno da Câmara Municipal exclui do universo das personalidades que possam ser homenageadas mediante a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem as pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, assim entendidas aquelas relacionadas à formação da vontade política, nas diversas esferas de governo, englobando os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado (estaduais e municipais), além de Senadores, Deputados e Vereadores.

É o que se conclui do ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 306, senão vejamos:

"Ao tratarmos do assunto concernente à Administração Pública, vimos, baseados na lição de Renato Alessi, que a função política "implica uma atividade de ordem superior referida à direção suprema e geral do Estado em seu conjunto e em sua unidade, dirigida a determinar os fins da ação do Estado, assinalar as diretrizes para as outras funções, buscando a unidade de soberania estatal". Compreende, basicamente, as atividades de direção e as co-legislativas, ou seja, as que impliquem a fixação de metas, de diretrizes ou de planos governamentais.

Essas funções políticas ficam a cargo dos órgãos governamentais ou governo propriamente dito e se concentram, em sua maioria, nas mãos do Poder Executivo, e, em parte, do Legislativo;

(...)

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.

A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação". Ressalte-se que a expressão "eletivas ou por nomeação" qualifica os cargos ou funções executivas, explicita espécies daquele gênero, servindo apenas para demonstrar que incluem-se na vedação imposta pelo dispositivo tanto as funções políticas, cujo modo de investidura é a eleição (Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, Senadores, Deputados e Vereadores), como aquelas relativas a cargos públicos providos mediante nomeação (Ministros e Secretários).

No presente caso, não se trata de cargo eletivo ou provido por nomeação, porquanto os cargos da magistratura são providos mediante concurso público.

A propositura foi encaminhada pela A.T.M. após a verificação da subscrição pelo número regimental de Vereadores, da biografia circunstanciada do homenageado, sua anuência, por escrito, e do limite individual de concessão de honraria, figurando como primeiro signatário, conforme disposto nos artigos 348 e 349, parágrafo único, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A matéria está embasada no art. 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como nos arts. 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno, devendo ser observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 349 do Regimento Interno, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/6/03

Augusto Campos - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Jorge Taba

Wadih Mutran